

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AJURIÇABA

EDITAL Nº 117/2025.

PROCESSO Nº 122/2025.

PREGÃO Nº 61/2025 – Eletrônico

SV APOIO LOGÍSTICO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.213.464/0001-65, sediada na Rua São Manoel, nº 189, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-172, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 14.133/2021, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de nº 117/2025, pelas razões a seguir expostas.

O certame em epígrafe tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrição e condições especificadas e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência, que fará parte do Contrato como anexo.

A ora impugnante é potencial licitante, com ampla experiência na execução de serviços junto a diversos órgãos da administração pública em diferentes esferas da federação. Por essa razão, vem apresentar as presentes insurgências ao Edital, por entender que o Instrumento Convocatório contém disposições que violam normas legais e princípios que regem as contratações públicas.

I. DAS ATRIBUIÇÕES EXCESSIVAS E INCOMPATÍVEIS ATRIBUÍDAS AO CARGO

O edital, em seu item 5.1.6, impõe aos cargos de **Auxiliar de Manutenção e Conservação Predial** e **Auxiliar de Manipulação de Alimentos** um conjunto de atribuições que extrapola significativamente os limites legais dessas funções, conforme definidos pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

No caso do **Auxiliar de Manutenção**, além das atividades técnicas de manutenção predial, são exigidos diversos serviços contínuos de limpeza geral, coleta de resíduos,

higienização de banheiros e reposição de insumos, o que configura evidente acúmulo com funções típicas de limpeza e serviços gerais.

Já para o **Auxiliar de Manipulação de Alimentos** (merendeira), o edital atribui, além do preparo e distribuição das refeições, tarefas de limpeza estrutural da cozinha, refeitório e áreas externas, descarte de resíduos e organização de estoques, também típicas de profissionais de limpeza.

Essa sobreposição de funções caracteriza desvio funcional, compromete a legalidade do edital e gera risco de passivo trabalhista, além de afetar a isonomia entre os licitantes, já que impacta diretamente na composição de custos e estruturação das propostas.

II - DO DESVIO DE FUNÇÃO À LUZ DA CBO 5143-10 – AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

As exigências previstas no edital são claramente incompatíveis com a descrição da função definida pela CBO nº 5143-10, que delimita o papel do Auxiliar de Manutenção e Conservação Predial à execução de tarefas manuais simples, com esforço físico, relacionadas a obras civis e serviços de manutenção. Este profissional atua apoiando pedreiros, carpinteiros, eletricitistas e encanadores, além de colaborar na organização e movimentação de materiais e na conservação geral das áreas externas, **conforme a descrição oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):**

“CBO 5143-10 Auxiliar de manutenção predial - Descrição Sumária:

Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”

Em nenhum momento a CBO menciona como atribuição desse profissional a realização de tarefas de limpeza diária, higienização de instalações sanitárias, manutenção de insumos ou serviços com uso de equipamentos específicos como lava-jato. Portanto, **fica evidente o desvio da natureza técnica da função e o risco de enquadramento irregular das atividades exercidas.**

A tentativa de concentrar em um único posto de trabalho atribuições de manutenção predial e atividades típicas de limpeza compromete a definição legal da função, viola a separação técnica entre ocupações estabelecida pelo Ministério do Trabalho e expõe o contrato a riscos de responsabilização trabalhista e ineficiência operacional.

A descrição da CBO é clara ao delimitar o escopo técnico da função, o qual não compreende tarefas de limpeza institucional rotineira, higienização sanitária, manuseio de consumíveis ou operação de equipamentos como lava-jato. Portanto, manter as exigências descritas no edital implica em flagrante desvio de função, passível de questionamento jurídico e trabalhista, além de ferir os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO DESVIO DE FUNÇÃO À LUZ DA CBO 5132-05 – AUXILIAR DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS (MERENDEIRA)

O item 5.1.6.3 do edital, ao descrever as atribuições do cargo denominado **“Auxiliar de Manipulação de Alimentos, Conservação e Higiene Predial”**, impõe um conjunto de obrigações que ultrapassam os limites legais da ocupação e configuram acúmulo e desvio de função. Apesar de parte das tarefas — como preparar e servir refeições, seguir cardápio definido pela nutricionista, zelar pela higiene no manuseio de alimentos e promover hábitos alimentares saudáveis — estarem de acordo com a natureza da função, o edital impõe também **atividades típicas de profissionais de limpeza e conservação predial**, como a higienização de pisos, paredes, janelas, ralos, mesas e bancos do refeitório, recolhimento de restos alimentares e descartáveis, além da limpeza de áreas externas destinadas ao recebimento de gêneros alimentícios.

Tais atividades, por sua natureza e finalidade, não se confundem com a manipulação de alimentos nem com os cuidados com a higiene alimentar previstos para a merendeira. Conforme estabelece a CBO 5132-05 – Trabalhador de Serviços de Alimentação, a função está voltada ao preparo de refeições em cozinhas industriais e institucionais, organização e limpeza dos utensílios diretamente relacionados ao preparo dos alimentos, recebimento e armazenamento de insumos e, eventualmente, à distribuição das refeições, sempre dentro dos padrões sanitários exigidos. **A descrição da CBO é clara ao definir as atividades deste profissional:**

“CBO 5132-05 Cozinheiro geral - Descrição Sumária:

Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.”

Em nenhum momento, porém, inclui tarefas como a limpeza de áreas externas, lavagem de pisos, paredes, ralos, janelas com uso de equipamentos, ou coleta de resíduos sólidos, que são de responsabilidade de outros cargos previstos na CBO, como o 5143-20 – Auxiliar de Serviços Gerais.

Portanto, além de inexistir a nomenclatura funcional “Auxiliar de Manipulação de Alimentos, Conservação e Higiene Predial” na CBO, o acúmulo de responsabilidades distintas compromete a legalidade do edital, gerando insegurança jurídica, risco de passivo trabalhista e quebra da isonomia entre os licitantes.

Que seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade das exigências contidas no edital quanto às atribuições do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação Predial, por configurarem desvio de função, com atribuições incompatíveis com a CBO 5143-10.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Que sejam afastadas as obrigações relacionadas a atividades típicas de limpeza, higienização e conservação predial constantes do item 5.1.6.1 do edital, limitando-se o escopo do cargo às funções previstas na CBO correspondente.

Que seja igualmente reconhecido o desvio de função imposto às merendeiras, descritas como “Auxiliar de Manipulação de Alimentos, Conservação e Higiene Predial” no item 5.1.6.3, e que sejam excluídas as atribuições referentes à limpeza e conservação predial, em desacordo com a CBO 5132-05.

Que sejam adequadas as atribuições previstas no edital, de modo a respeitar as classificações oficiais da CBO, garantindo a legalidade, isonomia entre licitantes e segurança jurídica ao certame.

Que seja concedido prazo para que o edital seja retificado, adequando-se às funções e atribuições previstas nas normas vigentes.

Caso necessário, a abertura de diligências para esclarecimentos adicionais e eventuais ajustes.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

SV APOIO LOGÍSTICO EIRELI
CNPJ 12.213.464/0001-65